

TRÁFICO DE ANIMAIS E A INSUFICIÊNCIA DA LEI AMBIENTAL NO BRASIL

Marina Souza Alves Fudoli, Fernanda Frois Faria.

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, 116, Centro - 12245-720 - São José dos Campos-SP, Brasil, msfudoli@gmail.com, ffrois@univap.br

Resumo

O trabalho discute o tráfico de animais silvestres no Brasil, um problema que afeta gravemente a biodiversidade e o equilíbrio ecológico. Estima-se que mais 30 milhões de animais sejam retirados de seus habitats anualmente, causando impacto na cadeia alimentar e colocando espécies em risco de extinção. O tráfico, além de ser lucrativo, é marginalizado pela sociedade e tratado com pouca rigidez pela legislação brasileira, que aplica penas leves. Através de exames sociológico e legislativo, por meio de doutrinas, matérias jornalísticas e projetos de leis, valendo-se do método jurídico e empírico, o artigo propõe a necessidade de reformar a legislação ambiental e aumentar a conscientização social sobre a importância da proteção do meio ambiente, apresentando soluções que incluem tanto a mudança na percepção social quanto o ajuste das penas para combater o biotráfico.

Palavras-chave Desequilíbrio ambiental. Tráfico de Animais. Lei Ambiental. Meio Ambiente. Ecossistema

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas. Direito Público.

Introdução

O biotráfico é a terceira maior prática delituosa do país, a cada 20 animais capturados pelo tráfico ilegal no Brasil, apenas um é resgatado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama) ou em operações da Polícia Federal, aponta a Renctas (Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres), uma Organização Social Civil de Interesse Público (OSCIP) que luta pela conservação da biodiversidade.

A massiva remoção desses animais acarreta um severo impacto no ecossistema, isso porque a falta deles afeta diretamente a cadeia alimentar em que estão inseridos, aumentando a quantidade de suas presas e diminuindo seus predadores, sendo a assimetria criada pelo tráfico é agravada em se tratar de animais em risco de extinção, condição em que se encontra a maioria dos alvos da prática.

Frente a problemática tem-se a instabilidade ambiental, que desencadeia o desequilíbrio da vida cotidiana dos cidadãos, ferindo assim, direitos constitucionais e ameaçando um bem jurídico que deve ser protegido não só pelo Estado, mas também por todos, pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, sendo imprescindível o debate dos motivos do atual cenário do tráfico de animais.

Outrossim, a crise do biotráfico carece de uma discussão mais ampla que meramente legislativa, uma vez que a norma procede o costume. Portanto, o presente artigo tem por objetivo trazer à luz o debate acerca dos porquês da desvalorização social do meio ambiente, investigando as causas do assunto ser tratado no país de forma marginalizada, entendendo, assim, as raízes socioculturais e econômicas da insuficiência legal.

Para dar seguimento o trabalho também abordará a questão da norma jurídica e sua aplicação branda em todo território nacional, partindo da tese da insuficiência da norma dada a natureza do Direito, uma vez que a lei acaba por não proteger o bem que se propõe a salvaguardar, além do não cumprimento do critério preventivo geral da pena.

Portanto, diante da gravidade da prática do biotráfico em todo o território brasileiro e a ausência de rigidez da lei que deveria o coibir, dar-se-á o presente trabalho, setorizado em quatro principais pilares: explanação das consequências, investigação dos motivos, elucidação da insuficiência e busca por soluções. Ademais, tem como objetivo principal evidenciar um problema que assola o país e que é marginalizado frente outros debates, para que assim torne-se um assunto mais popular e que se possa, paulatinamente, notar-se uma mudança na relação da lei ambiental com o tráfico de animais.

Metodologia

O método adotado para o presente trabalho contará com análise jurisprudencial, de artigos científicos, da doutrina, além da legislação vigente (Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998), bem como notícias jornalísticas e dados de pesquisas realizadas por órgãos competentes, como a Renctas e o portal do IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis). A utilização desses instrumentos se dará mediante análise estatística e por estudos de casos. Além disso serão adotados os métodos jurídicos empíricos e hermenêuticos.

Resultados

Por ano, 38 milhões de animais são removidos de seu habitat de maneira cruel, sendo transportados sem o devido manejo e submetidos a condições insalubres de sobrevivência, como indica Renctas, o que acarreta sérios ferimentos e levando a maioria dos animais à morte, sendo o impacto do biotráfico tão severo que coloca muitas espécies em risco podendo até mesmo causar a extinção de fato. Além disso, o tráfico de animais também importa indivíduos de outros ecossistemas, gerando as chamadas espécies invasoras, que não apresentam predadores, o que causa a superpopulação desses, competindo com as espécies nativas, levando-as, por muitas vezes, à extinção.

Frente ao cenário, o impacto da ausência massiva desses animais traficados é notório, isso porque os nichos ecológicos em que estavam inseridos são frágeis e deles dependentes, o que desencadeia uma série de efeitos danosos aos indivíduos que estavam correlacionados. Sendo assim, a retirada dos animais promove uma “bola de neve” de desequilíbrio ambiental, acarretando superpopulação de uns e extinção de outros, desbalanceando totalmente as populações e recursos constituintes do meio ambiente, findando com a biodiversidade pouco a pouco.

Conclui-se então, que o tráfico de animais silvestres no país é de grande relevância, lesando animais e a vida cotidiana dos homens. Em que pese a lei ambiental, que criminaliza a conduta, consta-se uma insuficiência legislativa, não apresentando sanção devida e proporcional à conduta praticada favorecendo a infração penal, que se torna cada vez mais frequente, como os casos registrados no começo do ano de 2024.

A discussão, então, conduz à conclusão de que se faz necessária a mudança da visão social do bem ambiental, objetivando a correção da sanção penal.

Discussão

Inicialmente, é pertinente se perguntar: por que devemos nos preocupar com o tráfico de animais? Para responder à pergunta, deve-se ter ciência de que o homem é parte integrante do meio ambiente, de maneira a interagir direta e indiretamente com ele, sendo diametralmente impactado pelo desequilíbrio deste, uma vez que o ser humano é totalmente dependente do seu meio para sobrevivência, pois é dele que retira os recursos básicos para uma vida digna e saudável. Partindo desse norte, a Constituição Federal traz em seu texto a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em seu artigo 225, que contém a seguinte redação: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 2016), determinando, assim, ser dever de todos preservá-lo visto que um desequilíbrio nos afeta, influenciando as vidas dos homens e seu cotidiano.

O meio ambiente equilibrado como bem jurídico é debatido em diversas doutrinas, manuais e artigos que permeiam o direito ambiental, Marcelo Abelha apresenta em sua obra o fundamento da instabilidade ambiental frente a vida do cidadão, de maneira a justificar a proteção constitucional do referido bem jurídico, nas palavras do autor “qualquer alteração em seus componentes - bióticos ou abióticos- gera uma alteração em toda sua cadeia, podendo causar um sério desequilíbrio (Rodrigues, 2013, p. 76). Ao encontro do posicionamento do jurista, Celso Antonio Pacheco Fiorillo se posiciona no sentido do bem ambiental ser fulcral ao ser humano, essencial à sadia qualidade de vida, de modo que a tutela constitucional de tal bem é de “dever” e não de direito – todos têm o dever de proteger o meio ambiente equilibrado- uma vez que, para o doutrinador, as características evidentes de importância à vida do bem ambiental garante a dignidade humana, onde “o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria. Do contrário, qual será o grau de valoração, senão for a humana” (Fiorillo, 2013, p. 54).

Em fevereiro de 2024, duas mulheres ucranianas foram detidas no município de Governador Valadares, em Minas Gerais, portando ovos de araras-azuis-de-lear que seriam traficados para a Europa, a espécie de ave é exclusivamente brasileira e está em risco de extinção devido ao massivo tráfico de seus indivíduos. Outro caso do mesmo ano, envolvendo a mesma espécie de araras e micos-leões-dourados, foi registrada em março, quando encontraram embarcações no Togo, no continente africano, transportando indivíduos das referidas espécies. Ambos os casos de tráfico foram noticiados pelo G1, o portal de notícias relata que “mais de 140 mil animais foram apreendidos no Brasil entre 2018 e 2022, além de quase de 900 ovos”, baseando-se em um levantamento feito pela ONG Freeland (G1, 2024).

A exemplo do impacto do desequilíbrio gerado pelo biotráfico, tem-se o tráfico ilegal de Caramujos-gigantes-africanos (*Achatina fulica*), que foi importado de maneira inadequada, competindo com a espécie nativa, somado a falta de predadores, o que findou em uma superpopulação desses caramujos, os quais são vetores da virose Esquistossomose, que se não tratada pode causar a morte, de modo a nos colocar em risco de contágio. Somando-se à elucidação, tem-se a inserção da espécie de javali “*Sus scrofa scrofa*”, que foi trazida ao Brasil de maneira ilegal e massiva, contudo, por não ter predadores naturais no país, causa severos danos à agricultura, destruindo plantações, além de fomentar a caça ilegal que acaba vitimando outros animais. Desse modo, a luta contra o biotráfico é imprescindível para a proteção de um direito indispensável do homem, uma vez que o tráfico de animais silvestres fere o equilíbrio ambiental, devendo, assim, ser papel de todos combater a repugnante prática do biotráfico.

Contudo, o tráfico de animais selvagens não ganha grande comoção social. Uma das razões é que a conduta delituosa movimentava cerca de 2 bilhões de dólares ao ano segundo o Renctas, sendo a biopirataria destinada para quatro principais finalidades: a científica, venda, coleção e para produção de subprodutos, de modo que os animais que são traficados acabam indo para laboratórios para pesquisas na indústria farmacêutica ou de cosméticos; para “petshops” de animais exóticos; para o acervo de pessoas abastadas que colecionam animais silvestres ou então são destinados a produção de peles, couros, apetrechos estéticos, como cílios postiços e pinceis de maquiagem. Portanto, o mercado criado pelos traficantes de animais silvestres e seus destinatários é notoriamente lucrativo, de modo que o tema do biotráfico tem poucas chances de ganhar ênfase, sendo marginalizado socialmente para que não se acabe ou sequer diminua uma grande fonte de dinheiro. Tal análise se dá partindo da valoração do dinheiro na sociedade atual, movida pelo capitalismo, priorizando o dinheiro à vida, colocando os vulneráveis como ferramentas de lucros, ou seja, para a sociedade atual o desequilíbrio gerado pelo tráfico de animais é válido uma vez que movimentava muito dinheiro. Importando o conceito do filósofo e cientista político Achille Mbembe acerca da Necropolítica: “O sistema capitalista é baseado na distribuição desigual da oportunidade de viver e de morrer (...) Esse sistema sempre operou com a ideia de que alguém vale mais do que os outros. Quem não tem valor pode ser descartado” (Mbembe, 2018).

Além disso, somando-se a reflexão sociológica, tem-se a perspectiva individualista das sociedades contemporâneas, incluindo a brasileira, de modo que a lesão ao bem ambiental não é sentido pelos indivíduos em suas particularidades já que se trata de um bem coletivo. Essa nova estruturação pode se justificar de maneira análoga ao exame social de Zygmund Bauman frente à modernidade líquida, a falta de vínculos coletivos, devido a efemeridade das relações contemporâneas, fez com que o homem perdesse o sentimento por aquilo que é popular, não entendendo a necessidade do cuidado e do zelo para o bem coletivo (Bauman, 2000). Sendo assim, por não ter criado afetividade com a coletividade, o homem moderno pauta seu comportamento no individualismo, o que gera o subjugamento da matéria ambiental, já que constitui um bem coletivo e não possuindo um dono, afastando o sentimento individualista da posse o que distancia o homem da imagem de portador do direito do meio ambiente equilibrado, de modo que a temática recepcionada pela sociedade sem a seriedade que deveria ser tratada, corroborando para a lesão da garantia constitucional indispensável para a vida humana.

Conclui-se, dessa forma, na atual organização da sociedade, que a causa ambiental não ganha espaço para ser defendida legalmente, já que os eleitores e aqueles que os representam – compartilhando da tendência social - não dão valor ao bem ambiental, dificultando a luta contra o biotráfico, colaborando, assim, para sua baixa reprovabilidade em comparação a outros crimes.

Para além, o tráfico de animais também não recebe o tratamento legal que necessita, uma vez que a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu artigo 29, §1º, III fixa pena de detenção de seis meses a um ano, e multa, para aquele que “vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem

em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.” (Brasil, 1998), conforme seu texto normativo, enquadra-se em uma infração de menor potencial ofensivo, de maneira que a pena para o tráfico de animais não acarreta prisão, o que em termos comparativos é absolutamente díspare do seu impacto.

Para o ordenamento jurídico brasileiro, a sanção penal desenvolve papel híbrido, sendo ela punitiva e preventiva, devendo retribuir o mau causado e evitar reincidência da infração a que se refere. Ante o exposto, tem-se os papéis coercitivo e cautelar da sanção penal, sendo estes critérios imprescindíveis para aplicação da pena, além de servirem como bases para a suficiência e a proporcionalidade do Direito.

O jurista Damásio de Jesus descreve em sua obra que a pena tem características que possibilitam a retribuição da lesão àquele que a gerou, além de coibir a sociedade de praticar o ato infracional, o autor expõe que a pena “Apresenta a característica de retribuição, de ameaçar o autor de uma infração penal. Tem finalidade preventiva, no sentido de evitar a prática de novas infrações”, trazendo o conceito de prevenção geral: “o fim intimidativo da pena”, que se destina a todos, visando impedir que os membros da sociedade cometam o crime; Outro ponto destacado pelo autor, é a colocação da vertente de André Estefam, por ele citado (2009), dizendo que “a pena deve cumprir dupla função, inibir comportamentos antissociais e, ao mesmo tempo, moldar comportamentos socialmente aceitos; de modo que sua aplicação gera nos indivíduos o respeito e o temor respeitoso, no momento em que percebem que a violação da norma acarreta a efetiva aplicação da sanção” (Jesus, 2009, p. 516).

Ademais, a diferença da pena do biotráfico se evidencia quando comparado a outros tipos de tráfico, como o tráfico de drogas tendo pena de reclusão de no mínimo 5 anos. Portanto, é notável a insuficiência da sanção penal do tráfico de animais silvestres, já que tomando por referência outros crimes de conduta semelhante, observando que a lei ambiental é mais branda, espelhando assim a baixa reprovabilidade da conduta ratificada pela sociedade.

Nota-se, então, que as ciências jurídicas buscam, através das normas, concretizar o mundo do “dever ser”, de tal modo que tem com elemento fulcral a suficiência do Direito, pois uma lei suficiente é aquela que atinge seu objetivo – proteger o bem jurídico a que foi destinada a salvaguardar. Entretanto, observa-se que a proteção ao equilíbrio ecológico, bem jurídico tutelado pelo ordenamento brasileiro, não é eficiente, uma vez que a lei contra o tráfico de animais, devido sua baixa punibilidade, não o protege, não atingindo o objetivo para que foi criada.

Conclusão

Após a explanação dada na discussão, dá-se a apresentação das teses conclusivas do presente artigo, visando a apresentação de soluções para a mitigação da insuficiência da lei penal ambiental brasileira que trata do tráfico de animais silvestres, se balizando em dois principais pilares: a mudança da visão social do bem ambiental, e o ajuste da pena. Para além, esta seção também se propõe em trazer o que se discute no legislativo acerca da problemática apresentada, objetivando a correção da sanção penal.

Diante da constituição moderna da sociedade, a visão individualista fomentada pela busca incessante pelo lucro torna a pauta ambiental pouco debatida e difundida, sendo vital que haja a ampliação do debate no âmbito social, se utilizando dos veículos de comunicação como meio principal de informação popular para difundir a importância da preservação ambiental, noticiando os casos de tráfico e suas consequências. Como exemplo do papel informativo da grande mídia com o fito de trazer popularidade a causa, tem-se a série de reportagens feita pela Rede Globo, em seu programa Fantástico, denunciando os casos recentes de tráfico de animais silvestres e a condição insalubre a que os eram submetidos, trazendo à tona o debate sobre a situação emergencial do bem ambiental.

Para além, ressalta-se também o papel construtivo das entidades educativas, que devem inserir em seus planos materiais de sustentabilidade e conscientização ambiental, para criar vínculo afetivo com o meio ambiente, afastando a impessoalidade de tal bem jurídico, para que assim, paulatinamente, os indivíduos passem a tratar a problemática com a importância que ela requer.

Ademais, inclui-se à busca pelo fim da insuficiência da lei ambiental a atividade legislativa que buscam maior rigidez da pena do crime já citado. Em que pese a gravidade dos efeitos do biotráfico, somente a mobilização social não se basta, sendo necessário exigir mudanças legislativas para que a

sanção penal cumpra seu papel coercitivo e preventivo. Ao encontro deste posicionamento, foi apresentado, e aprovado na Comissão do Meio Ambiente- CMA- (Agência do Senado, 2024), o Projeto Lei nº 2875 de 2022, que propõe conferir maior rigidez ao crime previsto no artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, alterando para uma pena de reclusão de um a quatro anos, além de multa, para que assim se finde a insuficiência da lei contra o tráfico ambiental, de maneira a mitigar o impacto ambiental e a severa lesão ao bem jurídico do meio ambiente equilibrado (Carvalho, 2022). 2022), mas que desde 13 de março de 2024 permanece aguardando designação do Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A questão que fica é: até quando o meio ambiente conseguirá esperar?

Referências

AGÊNCIA SENADO. CMA aprova aumento da pena para crimes contra animais silvestres e domésticos **Agência Senado**, Brasília, 13 mar. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/03/13/cma-aprova-aumento-da-pena-para-crimes-contras-animais-silvestres-e-domesticos>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Zahar, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** : texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.

CARVALHO, Rogério. Atividade Legislativa. Projeto de Lei nº 2875, de 2022, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155262>. Acesso em: 15 ago. 2024.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013.

G1 Fantástico. Casos recentes de tráfico internacional de animais silvestres reacendem alerta contra fauna brasileira; veja flagrantes. **G1**, [s.l.]. 11 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/03/11/casos-recentes-de-trafico-internacional-de-animais-silvestres-reacendem-alerta-contras-fauna-brasileira-veja-flagrantes.ghtml>. Acesso em: 15 mar. 2024.

IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis 2024. Disponível em <https://www.gov.br/ibama/pt-br>. Acesso em: 15 mar. 2024

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Parte Geral**. 30. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2009. v. 1.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

RENTAS - REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES. **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. Brasília/DF:, 2014. Disponível em <https://rentas.org.br/> Acesso em: 15 mar. 2024.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.